



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00415/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106437/2022-80

INTERESSADOS: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - KARINA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA KARINA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 51.254.159/0001-73. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Coordenador-Geral

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.106437/2022-80, instaurado em 5 de agosto de 2022 (Portaria CRG nº 1.789) para apuração de responsabilidade da empresa **KARINA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.**, CNPJ 51.254.159/0001-73.
2. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido dados sigilosos do banco de dados da RFB extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediárias. Por essa razão, a empresa teria incidido na conduta prevista no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.
3. **A KARINA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.** apresentou defesa escrita, em 29/09/2022, na qual requereu julgamento antecipado (SEI 2537036), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.
4. No Relatório da Comissão de PAR (SEI 2614398) foram analisados os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicado o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.
5. Por meio NOTA TÉCNICA Nº 3172/2022/DIREP/CRG (SEI 2617379), a CRG opinou pela aptidão do processo "para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU nº 19/2022".

6. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

7. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.
8. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

9. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
10. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.
11. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

12. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

13. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

14. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

15. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

16. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

17. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

18. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

19. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

20. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

21. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.2. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

22. Em relação ao caput do art. 7º: O presente PAR ainda não foi julgado.

23. Em relação ao inciso I do art. 7º: a interessada apresentou seu pedido de julgamento antecipado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

24. Em relação ao inciso II, não há incidência da prescrição no presente caso.

2.4.3. Do mérito

25. A **Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.254.159/0001-73, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

26. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106437/2022-80 (art. 2º, inciso I);
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria (art. 2º, inciso II, "c"); b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (art. 2º, inciso II, "d"); c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta (art. 2º, inciso II, "e"); d) dispensar a apresentação de peças de defesa (art. 2º, inciso II, "f"); e e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (art. 2º, inciso II, "g").

27. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida porque não houve configuração de vantagem.

28. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.

29. Em relação ao art. 5º, inciso II, a empresa assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria, mas não indicou prazo para pagamento, entendendo-se que será realizado à vista.

30. No Relatório, a CRG fez a seguinte análise:

b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica

A empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, conforme previsto em seu pedido (fl. 3 – SEI [2537036](#)), atendendo ao disposto no art. 2º, II, c, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Nesse sentido, considera-se pagamento a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

A quitação poderá ocorrer em um pagamento único ou de forma parcelada. A opção pelo pagamento parcelado implica:

€ apresentação de proposta de parcelamento em consonância ao previsto no arts. 10 e 10-A e demais da Lei nº 10.522/2002, inclusive, em relação à garantia a ser apresentada;

€ atualização mensal das parcelas pela SELIC;

€ inscrição da penalidade da pessoa jurídica no sistema CNEP e manutenção dessa até a integral quitação.

31. Como consta do Relatório da Comissão de PAR, considerando a aplicação da alíquota de 0,1 %, resultante da diferença entre agravantes e atenuantes, o valor da multa é de R\$ 2.721.950,00 (dois milhões, setecentos e vinte um mil e novecentos e cinquenta reais).

32. Em petição apresentada em 9 de dezembro de 2022 (SEI 2617211), a empresa concordou com os termos constantes do Relatório Final (2614398) emitido pela Comissão de PAR e reitera o seu interesse no julgamento antecipado.

33. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório (SEI 2614398), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguintes termos:

- a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

- adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº00190.106437/2022-80, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106437/2022-80

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda, CNPJ 51.254.159/0001-73, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº12.846/2013 no valor de R\$2.721.950,00 (dois milhões e setecentos e vinte e um mil e novecentos e cinquenta reais). À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- seja solicitado à pessoa jurídica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ou desista da suproposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se pretende pagar à vista ou de maneira parcelada os valores (detalhar eventual parcelamento, observando o item b.2 deste relatório);

Assim, propõe-se à autoridade superior que, estando de acordo com a presente peça:

Seja dada ciência da presente peça à Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda, CNPJ 51.254.159/0001-73;

Seja solicitado à Karina Indústria de Comércio e Plásticos Ltda que, no prazo de 15 dias corridos, conforme solicitação constante em sua proposta (SEI 2537036) e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe a forma de pagamento;

Ato seguinte, havendo a anexação aos autos da confirmação supra, sugere-se que seja levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora para que esta determine a remessa do PAR nº 00190.106437/2022-80 Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

34. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

35. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica **KARINA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.254.159/0001-73.

36. Por fim, como ressaltado no Relatório da Comissão de PAR, transcorrido o prazo para o pagamento da multa "*sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP (o que de qualquer maneira ocorreria, na hipótese de parcelamento, sendo mantido até a integral quitação do compromisso) e as consequências previstas no item 19 da proposta apresentada pela pessoa jurídica (fl. 6 - SEI - 2537036), sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.*"

2.5 DA CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica **KARINA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.254.159/0001-73;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$2.721.950,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

38. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

39. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

40. Por fim, observa-se que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP (o que de qualquer maneira ocorreria, na hipótese de parcelamento, sendo mantido até a integral quitação do compromisso) e a desconstituição de todos os incentivos previstos na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058519482 e chave de acesso e9a91d03 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-12-2022 12:22. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00855/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106437/2022-80

INTERESSADOS: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - KARINA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00415/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou pedido de julgamento antecipado em PAR da pessoa jurídica **KARINA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.**, CNPJ 51.254.159/0001-73., à qual foi imputada a prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido dados sigilosos do banco de dados da RFB extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediárias. Por essa razão, a empresa teria incidido na conduta prevista no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.
2. No pedido apresentado, a proponente:
 1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106437/2022-80 (art. 2º, inciso I);
 2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria (art. 2º, inciso II, "c"); b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (art. 2º, inciso II, "d"); c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta (art. 2º, inciso II, "e"); d) dispensar a apresentação de peças de defesa (art. 2º, inciso II, "f"); e e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (art. 2º, inciso II, "g").
3. CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório (SEI 2614398) concordando com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas.
4. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:
 1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica **KARINA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.254.159/0001-73;
 2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$2.721.950,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013;
 3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
5. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.
6. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
7. Por fim, observa-se que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP (o que de qualquer maneira ocorreria, na hipótese de parcelamento, sendo mantido até a integral quitação do compromisso) e a desconstituição de todos os incentivos previstos na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.
8. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO - SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106437202280 e da chave de acesso e9a91d03